



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.014279/2008-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1002-000.011 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 10 de maio de 2018
Assunto Penalidade - Multa por Atraso na Entrega de Declaração - DCTF. SIMPLES Federal - Inclusão retroativa.
Recorrente PANORAMA RESTAURANTE EXECUTIVO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, a fim de que apresente informações acerca da sistemática de tributação definitivamente pacificada, referente aos anos-calendários 2002, 2003 e 2004 da contribuinte, especialmente sobre a eventual inclusão do sujeito passivo no Simples Federal.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 91/98) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 82/85), datada de

08/09/2011, consubstanciada no Acórdão n.º 10-34.152, da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente (e-fls. 02/03), tendo sido assim ementada a decisão vergastada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2004

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF.

É devida a multa por falta de entrega de DCTF no prazo fixado na legislação, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os autos de infrações em espécie (e-fls. 20/28) foram lavrados em 30/10/2008, na DRF – Porto Alegre, por Auditor Fiscal da Receita Federal, sumariando o seguinte contexto e enquadramento para aduzida infração à legislação tributária e respectivo demonstrativo do crédito tributário:

Descrição dos fatos/Fundamentação:

A falta de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF enseja a aplicação da multa no valor de R\$ 500,00. Foi considerada como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data de lavratura deste Auto de Infração.

Enquadramento legal:

Arts. 113 e § 3º, 115 e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN); Art. 7º, incisos I e II, § 3º, e inciso II, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e alterações posteriores.

Demonstrativo:

*4º Trimestre/2002, Multa de R\$500,00;
1º Trimestre/2003, Multa de R\$500,00;
2º Trimestre/2003, Multa de R\$500,00;
3º Trimestre/2003, Multa de R\$500,00;
4º Trimestre/2003, Multa de R\$500,00;
1º Trimestre/2004, Multa de R\$500,00;
2º Trimestre/2004, Multa de R\$500,00;
3º Trimestre/2004, Multa de R\$500,00;
4º Trimestre/2004, Multa de R\$500,00.*

A decisão recorrida descreve que a impugnação apresenta as seguintes alegações, para ao final requerer o reconhecimento como empresa do Simples, desde 2001, excluindo-se as multas aplicadas:

1 - Em 22/04/2004 foi solicitada a inclusão retroativa ao ano de 2001 no Simples, via processo administrativo protocolado no Secat (Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário), ocasião em que a empresa comprovou a intenção inequívoca de aderir ao Simples, demonstrando que não incorria nas hipóteses de vedação previstas no art. 9º da Lei nº 9.317/1996;

2 - Desde esta época, vem se comportando como tal, recolhendo e apresentando declarações pertinentes a empresas enquadradas neste regime;

3 - Anexa ofício 19.401.1/169/2003/ORAR/INSS, de 15/05/2003, onde o INSS reconhece a empresa como optante pelo Simples;

4 - Segundo Parecer COSIT nº 60/1999, desde que seja possível identificar de forma hábil a intenção do contribuinte de optar pelo Simples, a autoridade fiscal da jurisdição poderá retificar de ofício o erro admitido pela pessoa jurídica, sendo formas hábeis o porte e impostos incluídos no recolhimento, os recolhimentos por meio de DARF-Simples e a entrega da Declaração Anual Simplificada, atos estes praticados pelo impugnante;

5 - Colaciona decisões favoráveis manifestadas pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

6 - Diante da legislação atual, as empresas enquadradas no Simples estão dispensadas de apresentação da DCTF.

A decisão *a quo* ponderou que “a solicitação relativa a enquadramento no Simples, em obediência à legislação em vigor, deve ser dirigida à autoridade que detém jurisdição sobre o domicílio do interessado, porquanto a competência desta autoridade julgadora não alcança tal matéria”.

No entanto, a decisão vergastada, também, ponderou que o autuado diz ter solicitado a sua inclusão retroativa no Simples Federal, desde o ano de 2001, através de processo administrativo protocolado no Secat, na data de 22/04/2004, a despeito de ter sido consignado, pela DRJ, que não foram anexados documentos ao processo para prova desta afirmação e de não ter sido localizado tal processo no sistema.

O recurso voluntário, inconformado com a decisão *a quo*, reiterou os termos da impugnação. Reafirmou que se enquadrou no Simples Federal desde 2001 e que desde então goza de tratamento próprio das empresas enquadradas em tal regime. Diz que não tem o termo de opção, pois, em 2008 (ano das autuações), já havia passado mais de cinco anos da opção feita em 2001, de modo que não estava obrigada a guardar os documentos. Alega que em 2004 foi intimada pela própria Receita Federal para efetuar recolhimento de DARF-Simples relativo à competência de 11/2002, no valor de R\$ 182,37.

No recurso voluntário a contribuinte juntou documentos novos, que guardam relação com os argumentos da impugnação, a saber: Declarações Anuais Simplificadas dos Anos-calendários de 2001 a 2004 (e-fls. 108/156); Documentos de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – DARF/SIMPLES (e-fls. 157/166 e 179/184); Comprovantes de Arrecadação (e-fls. 167/178); Consulta de Relação de Declarações de 1990 a 2008 (e-fls. 185/186) e Certidão Negativa de Dívida Ativa da União (e-fl. 189).

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar.

VOTO

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo (e-fls. 86, 89, 91), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B do Regimento Interno, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, dele conheço.

Quanto ao juízo de mérito do recurso voluntário, observa-se que a discussão gravita em torno da exigência de multa por atraso na entrega de declaração DCTF do 4.º trimestre do ano-calendário 2002, do 1º ao 4º Trimestres do ano-calendário de 2003 e do 1º ao 4º Trimestres do ano-calendário de 2004.

Analisando os autos, verifica-se que a recorrente, desde a impugnação, alega inclusão retroativa no Simples Federal, a partir de 2001. Diz que requereu a opção em 22/04/2004, com efeito retroativo, através de processo administrativo protocolado no Secat. No recurso voluntário alega fato novo para dizer, ainda, que, em 2004, chegou a ser intimada pela própria Receita Federal para efetuar recolhimento de DARF-Simples relativo à competência de 11/2002, no valor de R\$ 182,37 (e-fls. 187/188).

A despeito de parte da documentação restar passível de preclusão (e-fls. 41/74 e e-fls. 108/189), observo que a mesma guarda relação com as razões alegadas na impugnação, pelo que, face ao princípio da verdade material, não vejo óbices a sua consideração.

De toda sorte, observa-se que consta nos autos prova hígida relativa ao extrato indicando o Simples como forma de tributação nos anos-calendários 2002, 2003 e 2004 (e-fls. 80), circunstância esta que demonstraria a possibilidade da contribuinte ser optante do Simples Federal naqueles exercícios, o que exoneraria a obrigação de entrega da DCTF se confirmada a forma de tributação para os referidos períodos.

Portanto, a documentação dos autos e os argumentos da contribuinte, bem como a análise da decisão recorrida suscitam dúvidas para a conclusão firme deste feito.

Sendo assim, por dever de cuidado e melhor solução da lide, voto por converter o julgamento em diligência, carecendo a lide de melhor elucidação da forma de tributação que restou definitiva para os anos-calendários 2002, 2003 e 2004 da recorrente.

De fato, compreendo como necessário o esclarecimento por parte da unidade de origem, a fim de melhor deliberar o tema posto no processo.

Considerando que este aspecto é crucial para estabelecer a legitimidade da exigência alojada neste caso, entendo pertinente realizar diligência antes de concluir o presente julgamento, de modo que os autos retornem à origem com a finalidade de que sejam prestadas informações contundentes acerca do regime de tributação correspondente ao ano da exigência contestada.

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que apresente informações acerca da sistemática de tributação definitivamente pacificada, referente aos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004 da contribuinte, especialmente sobre a eventual inclusão do sujeito passivo no Simples Federal.

Processo nº 11080.014279/2008-48
Resolução nº **1002-000.011**

S1-C0T2
Fl. 203

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator